



## Decisão 00958/2022-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 03480/2018-5, 00559/2009-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** HELENA ELIAS DA SILVA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –  
REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Helena Elias da Silva**, esposa do ex-segurado, Sr. **Altamir Lopes da Silva**, a partir de **25/02/2018**, por meio da **Portaria 26/2018**, com supedâneo no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03734/2020-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00739/2022-3, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido no valor fixado em R\$ 1.621,20 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos), conforme fl. 28 do evento 2, sendo que a documentação de fls. 9 e 10 comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Assim, transcreve-se os termos da conclusão do Parecer 00739/2022-3, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

### **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto previdenciário:

a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

b) que faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada uma das rubricas integrantes da remuneração/proventos então percebida pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor. -g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-0958/2022-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 26/2018**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Helena Elias da Silva**, esposa do ex-segurado, Sr. **Altamir Lopes da Silva**, a partir de **25/02/2018**, sendo o benefício concedido no valor fixado em **R\$ 1.621,20** (um mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares que: a) retifique o ato de pensão por morte constando todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de

Contas; b) faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada uma das rubricas integrantes da remuneração/proventos, do vencimento base/subsídio e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:**11/03/2022 - 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiros Substitutos:** Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**